



Conta-Gotas

Josénir Teixeira

Vigie o paciente

A partir do momento em que o profissional médico (ou da área da saúde em geral) ou o hospital passa a ter determinada pessoa como paciente (pessoa que padece ou está doente), ou seja, sob seus cuidados, deve-se passar a vigiá-lo de forma eficaz.

Isso porque, caso ocorra algum evento com o paciente por conta da falta de vigilância do profissional ou do hospital, estes poderão ser responsabilizados civilmente pelo acontecido.

É o que se chama, tecnicamente em Direito, como culpa "in vigilando".

Culpa, primeiramente, é o erro (ou a falta) cometida por inadvertência ou imprudência. Como define De Plácido e Silva, 'é a violação de um dever preexistente, não praticado por má-fé ou com a intenção de causar prejuízos aos direitos ou ao patrimônio de outrem'. Culpa é a antítese do dolo, pois este é caracterizado pela vontade consciente (o querer) de causar prejuízo a alguém.

A modalidade "in vigilando" da culpa caracteriza-se pela falta de vigilância (ou atenção) que determinada pessoa deveria ter em relação a alguém ou alguma coisa e que, por conta disso, ocorreu um prejuízo.

Ao profissional da saúde, a vigilância em relação ao paciente (não internado) é mais difícil de se efetivar, pois o contato entre ele restringe-se, na maioria das vezes, às consultas ambulatoriais ou em consultório. De qualquer maneira, o profissional deverá ficar atento e, principalmente, anotar (de forma legível) no seu prontuário as mudanças ou eventuais resistências ao tratamento ministrado, visando defender-se de eventual questionamento infundado.

No que diz respeito ao paciente internado, a vigilância deve ser redobrada, principalmente por conta do estabelecimento hospitalar ou clínica que o recebe. Isso porque o paciente internado está acobertado pela chamada "cláusula de incolumidade", que quer dizer que o enfermo deve ser mantido livre de qualquer perigo, são e salvo, intato, ileso e bem conservado pelo estabelecimento.

E essa incolumidade é ampla. Todo e qualquer acidente que o paciente sofrer será culpa do hospital (e de seus prepostos), salvo se o estabelecimento provar que não houve culpa por parte de seu pessoal, o que na prática não é muito fácil, pois, se ocorreu um dano, supõe-se que houve inadimplemento do dever de vigilância.

Os tribunais estão recheados de exemplos dessa culpa. Há casos de queda sofridas pelos pacientes da maca ou do leito, por falta de cuidado do enfermeiro ou servicial; suicídios ou tentativas de suicídio cometidos pelos internos com distúrbios mentais; fuga de pacientes do hospital, que acabam se acidentando fora das suas dependências;

morte de um paciente pelo outro colega de quarto, enfim, as possibilidades de responsabilização são vastíssimas. Nesses casos, os estabelecimentos responderão civilmente (como empregadores) por culpa presumida de seus prepostos (ou empregados).

Os casos, às vezes, são complexos. A revista COAD nos traz o exemplo de um paciente que, já recuperado de problemas gastrointestinais, fica ansioso por deixar o hospital e opta por não esperar a alta médica. Prefere sair furtivamente pela janela do prédio. Chega ao telhado, escorrega, cai e morre. De quem é a culpa nesse caso? Do hospital que não vigiou devidamente seu paciente, impedindo-o de sair pela janela do quarto ou do próprio enfermo, que preferiu tomar a atitude de sair do hospital pelo telhado? Os Desembargadores que julgaram esse caso não foram unânimes na decisão. Um deles afirmou que a culpa era do hospital, mas a maioria decidiu que o hospital não era responsável.

Convém, todavia, transcrevermos parte do voto (vencido) do Desembargador que condenou o hospital a indenizar a família do paciente para que possamos pensar, tirar lições e ver como é feito o exercício de inteligência desse tipo de questão pelo Judiciário, visando aclarar o vasto alcance do dever de vigiar o paciente. Atente, caro leitor, para as várias vertentes envolvidas num caso desse.

Disse o Desembargador: "Ocorre que não se pode falar em culpa exclusiva da vítima ou de outrem."

O paciente estava agitado, andava de um lado para outro no corredor e não agüentava ficar no quarto. Encontrava-se internado em uma enfermaria, com outros pacientes, um recinto sujeito a ampla fiscalização.

Tal comportamento do paciente era de conhecimento do enfermeiro assistente que não o teria comunicado ao médico. E o hospital era sabedor de que o doente era alcoolista desde a sua entrada no estabelecimento, na oportunidade da elaboração de sua ficha.

O médico reconheceu que eram indispensáveis atendimento e cuidados especiais.

Logo, como havia um contrato entre o hospital e o doente, pelo qual este perdera a liberdade de ação, tornando-o sujeito às imposições técnicas do tratamento, precisando ser assistido e vigiado, nada justificava a falta de atenção dos prepostos responsáveis pela fiscalização dos pacientes.

É acertada a comparação feita à situação de uma criança internada. Quando esta é entregue aos cuidados do hospital, cessa a vigilância familiar, que passa a ser exclusiva do estabelecimento. Essa transferência de responsabilidade está claramente definida no caso presente."

Como cuidado e caldo de galinha não fazem mal a ninguém, é melhor vigiar o

Jurisprudência

Clínica médica - ISS - caráter empresarial. É devido o ISS (imposto sobre serviços) pelas sociedades profissionais quando estas assumem caráter empresarial. As sociedades civis, para terem direito ao tratamento privilegiado previsto no art. 9º, § 3º do Decreto-Lei 406/68, têm que ser constituídas exclusivamente por médicos, ter por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. (STJ, REsp 334.554-ES)

Gestante. Confirmação da gravidez após a dispensa. O empregador não tem como ser responsabilizado se a empregada não o avisa que está grávida. Na data da dispensa não havia qualquer óbice à dispensa da trabalhadora, pois naquele momento não estava comprovada a gravidez ou era impossível constatá-la. (TRT 2ª região, RO 2001.00.63328)

Ação indenizatória. Consumidor que fuma há aproximadamente 50 (cinquenta) anos. Opção e escolha do autor, que não autoriza a concessão de verba de dano moral e de pensões. Perigo e risco. A nocividade à saúde, causada pelo cigarro, recebe tratamento distinto pelo art. 9º, da lei 8.078/90, através do qual se exige, de maneira ostensiva e adequada, a informação a respeito da sua periculosidade. Insistir no vício é livre arbítrio do consumidor, sabedor dos inúmeros males provocados pelo fumo e que são noticiados freqüentemente pelos meios de comunicação e com os quais aceitou conviver. (TJRJ, AC 22.642/2001)

Responsabilidade Civil. Ato de enfermagem praticado por servidor municipal (coleta de sangue), em posto de saúde, causando perda da mobilidade do dedo polegar. Responsabilidade do Município. Condenação a título de danos morais no correspondente a 50 salários mínimos. (TJRJ, Apelação Cível nº 7451/2001)

Expediente

Indicador Jurídico é editado por Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C e por Josénir Teixeira Advocacia, distribuído a clientes, amigos, empresas e profissionais da área. As matérias assinadas são de inteira responsabilidade dos autores. Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.

Editor: Delamar da Cruz - (Mtb 16.942).

Planejamento Visual e Produção Gráfica Santouiro-Comunicação & Arte (11) 9272-7238 - e-mail: santouiro@terra.com.br

Endereços para correspondência:

Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C

Rua Tabapuã, 601 - Cep 04533-012 - São Paulo - SP.

Telefax: (11) 3045-0155

www.tilelli.com.br - e-mail: itilelli@zaz.com.br

Josénir Teixeira Advocacia

Rua Padre Chico, 85 - 1ª andar - Cep 05008-010

São Paulo - SP - Telefax: (11) 3868-5400

www.jteixeira.com.br

e-mail: teixeira@jteixeira.com.br

Editorial

O novo Código Civil: confusões à vista

O novo Código Civil, que entra em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, já vem sofrendo uma enxurrada de propostas de alterações que, segundo os proponentes, destinam-se a corrigir distorções inaceitáveis e aprimorar os textos aprovados. Estando ainda em curso o chamado período da "vacatio legis", o deputado Ricardo Fiúza, que foi o relator da etapa final amplamente debatida no Congresso Nacional, apresentou projeto de lei propondo modificações em 188 dos 2046 artigos do novo diploma. Mais de 8% do total de artigos. Sendo o Direito uma ciência social, considera-se que uma das principais características de qualquer texto legal reside na sua dinâmica evolutiva e constante, que faz com que, desde o seu nascedouro, já comece a sofrer a ação do tempo e dos costumes.

Isso porque, como seres humanos submetidos ao ciclo natural da vida e das diferenças consuetudinárias das gerações que se sucedem, não podemos fugir, nesse aspecto, ao determinismo das leis da natureza. *Tempus irreparabile fugit*, como já observava o poeta Virgílio. Mas, entre sugestões que podem ser consideradas aceitáveis e algumas até necessárias, há outras que são simplesmente absurdas como, por exemplo, aquela que pretende transformar o embrião humano em sujeito de direitos. O artigo 2º do novo Código determina com muita propriedade que a personalidade civil da pessoa humana tem início na data do nascimento com vida. Destaca, porém, que os direitos do nascituro ficam garantidos a partir da concepção, o que é eticamente correto. Outro capítulo que merece um estudo mais apurado e até reparos profundos é o que trata do direito da empresa. Sem pretender botar lenha nessa fogueira, podemos afirmar que as alterações introduzidas nessa parte, ao incorporar a primeira parte do Código Comercial Brasileiro, que fica revogada (art. 1º ao art. 456 da Lei nº 556, de 25/junho/1850), nos acenam com muitas dificuldades até de entendimento para os próprios hermenêutas. Criam terminologias jurídicas hoje inexistentes na área do comércio em geral, colidem com textos da legislação que regula as sociedades anônimas e, na sua essência, não trazem qualquer avanço substancial para a organização da empresa e a vida do empresário. Deixa de existir a figura do comerciante, substituído pela do empresário. O administrador da empresa não foi esquecido. Ele passa a ter co-responsabilidade civil pelos atos da empresa que administra. Esperemos que o velho e agonizante Código Civil de 1916 não deixe saudades. Mas vem muita confusão por aí.

O delito e a rotina

Como sabemos, rotina é a repetição constante dos mesmos atos de procedimento social. Ir ao trabalho, por exemplo. Decorrem eles de fatos instintivos do dia-a-dia. Juridicamente, fazem parte do chamado Direito Consuetudinário, um conjunto de normas não escritas e naturalmente aceitas por todos. Para reprimir a conduta criminosa temos a legislação penal, que é uma espécie de escudo protetor da sociedade. E a Justiça costuma ser muito severa quando se trata de punir o delinqüente. Como o caso da empregada doméstica, que sorrateiramente furtou uma cebola e uma lata de ervilha da residência da sua patroa.

A perigosa "ladra" foi presa e o zeloso promotor denunciou-a, pedindo ao juízo criminal que a condenasse. Quase que ao mesmo tempo, a Justiça absolveu, em primeira instância, do crime de formação de quadrilha um bando que seqüestrou um conhecido publicitário e o manteve em

condições subumanas de prisão privada, enquanto os criminosos se hospedavam em hotéis de luxo e churrasqueavam em belas chácaras do interior paulista. Presos e processados, acabam de ser absolvidos, em primeira instância, do gravíssimo crime de formação de quadrilha. A justificativa: crime político. Pelo de seqüestro, os criminosos receberam uma pena branda que, se mantida em superior instância, permitiria que eles estejam na rua em dois anos. Prontos para novos seqüestros e novas festas. Ah, se tivessem furtado uma cebola e uma lata de ervilha! Seqüestros, chacinas e uma infundável lista de crimes gravíssimos, inclusive os de colarinho branco, já fazem parte da rotina do noticiário da TV. Quase nem mais os percebemos. Até que um dia!...

Antônio Oniswaldo Tilelli

Quanto vale a sua moral?

Segundo o Congresso Nacional seu valor pode variar de R\$20 mil a R\$ 180 mil. Um Senador apresentou projeto de lei que visa fixar parâmetros para condenações em casos que envolvem indenização por danos morais.

O valor devido a título de danos morais passaria a ser fixado de acordo com a gravidade da ofensa. Para os danos de natureza 'leve' o valor máximo devido seria de R\$ 20 mil; para os de natureza 'média' poderia variar de R\$ 20 mil a R\$ 90 mil e para os danos tidos como 'graves' o valor poderia variar de R\$ 90 mil a R\$ 180 mil.

A possibilidade de indenização por danos morais surgiu com a Constituição Federal de 1988 e, de lá pra cá, vimos casos absurdos em que a indenização ficou muito aquém do razoável e vimos muitos outros em que houve a determinação de pagamento de verdadeira fortuna ao ofendido, de forma desproporcional ao dano cometido. Isso acontece porque, hoje, o valor a ser pago a título de dano moral é arbitrado pelo juiz, de forma subjetiva, pois não existem critérios predefinidos a serem utilizados. O projeto de lei pretende regulamentar a situação e evitar discrepâncias nessa área.

Há, porém, um probleminha: como 'classificar' os danos morais sem haver injustiças? Quanto vale a humilhação de se ter

um cheque devolvido indevidamente pelo banco para o pequeno comerciante que tem como maior patrimônio justamente o seu nome comercial? R\$ 20 mil tá bom? Quanto vale o sofrimento da perda de um filho atropelado por um motorista bêbado? R\$ 180 mil é razoável? E a vergonha de uma paciente que viu seus seios ficarem assimétricos numa cirurgia plástica? Isso é um dano 'médio' ou 'grave'? E o paciente que veio a óbito em decorrência de comprovada infecção hospitalar? Qual é a gravidade desse dano? Convenhamos que tais respostas não são fáceis.

O projeto já sofre várias críticas e alguns já o rotulam como inconstitucional, pois a Constituição de 1988 determina que a reparação do dano deve ser 'integral' e, dependendo do caso, pode ser que os limites financeiros estabelecidos pelo projeto de lei não permitam a integralidade da reparação.

Mais uma vez, os Desembargadores dos Tribunais Estaduais e os Ministros dos Tribunais Superiores é que definirão a questão ao julgarem os casos que a eles forem submetidos, formando a jurisprudência que norteará as indenizações.

Josénir Teixeira



Trabalhista

Reynaldo Tilelli

A taça do mundo é nossa!

Nosso país, nossa empresa, nossos troféus...

Você, leitor amigo, deve estar orgulhoso do feito alcançado pelos nossos artistas do futebol em terras do Oriente... O ufanismo tomou conta de todos nós. Claro que manda o bom senso que o ufanismo não seja maior que o feito e que haja um equilíbrio entre o feito ou fator gerador, a performance da seleção, o pentacampeonato (causa) e sentimento consequente, o próprio ufanismo (efeito).

Aproveitamos o ensejo que a nós, simples mortais também merecedores de tanta alegria, oferece o evento para trazer algumas reflexões sobre relações de trabalho. Nosso técnico foi um psicólogo – e o fez com felicidade – ao procurar incutir em seus comandados o sentimento de família. É este, ainda, não obstante pensamentos em sentido contrário, um sentimento que nos enriquece e confere validade e sentido à existência humana.

Digamos que nossa empresa, pequena ou grande, com maior ou menor projeção no mercado, seja uma família. Utopia? Não, apenas um projeto possível, uma família na qual existam os que comandam e os que são comandados.

O espírito de família que parece ter revestido as relações entre os componentes da delegação que conquistou o pentacampeonato em futebol na Copa do Mundo nos permite dizer que se trata de um sentimento que produz ótimos resultados nas relações

humanas. E nos permite concluir que, também nas relações de trabalho, há lugar para sentimentos de carinho, de colaboração, de respeito independentemente do “status” de cada um, de admiração do empregado pelo seu empregador e vice-versa, de valorização do trabalho do outro. Está na hora de se eliminar os conceitos de inimizade entre empregador e empregado, bem como entre colegas de trabalho, decorrentes de ideologias de há muito superadas, e de se enriquecer a relação com sentimentos menos mesquinhos e mais afinados com a dignidade do ser humano.

Tais sentimentos – carinho, afeto, colaboração, competitividade sadia, exercício pelo empregado de seus direitos sem esquecimento do cumprimento de seus deveres, exercício do poder disciplinar com bom senso por parte do empregador, iniciativas para desenvolvimento da auto-estima de cada um, iniciativas para que se fomente o espírito de equipe – levam todos os agentes sociais (empregador, trabalhador, colegas) a alcançar os troféus reservados aos vencedores. Em uma empresa, o maior patrimônio é constituído pelas pessoas que ali desenvolvem sua vocação para o trabalho, o empregador que com coragem assume o risco da atividade empresarial e que oferece oportunidade àqueles que vão em busca do sustento

próprio e de sua família, o empregado que dá tudo de si em busca da consecução dos objetivos empresariais, enfim, de todos os agentes sociais que compõem a relação, inclusive do consumidor que se vale do produto.

Conseqüentemente, os troféus conquistados pertencem a todos e não a alguns poucos que se sub-rogam na posição de seus únicos conquistadores.

Parece-nos que, sem olvidar as dificuldades, conflitos, desentendimentos que inevitavelmente aparecem em qualquer relação humana e, portanto, também em relações de trabalho, há, sim, espaço para se falar, em grupos de trabalho, em sentimentos sadios de família e uma relação enriquecida por tais sentimentos. Com o devido respeito àqueles que assim não pensam e que divisam na relação de trabalho apenas agentes sociais que se excluem ou, pior, até mesmo se digladiam.

De um belo artigo, intitulado “Brasil Penta” (Jornal da Tarde, 2 de julho de 2002), de autoria de Ricardo Vélez Rodríguez, membro do Instituto Brasileiro de Filosofia e professor-adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora, transcrevemos a conclusão: *“A primetra Copa do milênio foi uma das mais alegres de todos os tempos, como que para nos lembrar que a esperança de um mundo em paz não é uma utopia inatingível, mas uma meta que podemos almejar legitimamente e nos aproximarmos dela mediante o nosso trabalho persistente para estender ponte com os nossos semelhantes, a fim de conhecê-los melhor e viver com eles alegrias comuns”.*



Imobiliário

Marcos Roberto Marquzani

Estatuto da cidade

O estatuto da cidade chega finalmente para organizar, regularizar e adequar a sociedade civil às características do município em que ela está inserida. Vem através da Lei 10.257 regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que cuidam da política urbana, totalmente abandonada com o crescimento desordenado dos últimos cinquenta anos. Cada município com mais de vinte mil habitantes, através de sua Prefeitura em conjunto com a Câmara dos Vereadores, deverá preparar seu plano diretor, visando o desenvolvimento urbano com ocupação ordenada do solo, integração de serviços de indústria, comércio, saúde e lazer, tendo como metas a implementação de novos empregos, respeito ao meio ambiente e principalmente maior qualidade de vida da população. É fundamental que os

governantes tenham conhecimento de todos os bairros, pois as metas a serem propostas deverão ter como base um plano a ser cumprido a médio e longo prazo, projetando a evolução do desenvolvimento urbano para os próximos trinta anos pelo menos.

A Constituição Federal dispõe que a propriedade deverá atender sempre sua função social. Por isso, o estatuto vem de encontro a essa tese com a implementação de mudanças essenciais como, por exemplo, o definido pelo seu artigo 10, que prevê a possibilidade da propositura de ação coletiva de usucapião coletiva para as áreas de mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, quando ocupadas por população de baixa renda pelo período de cinco anos seguidos ou mais. Com isso, muitas áreas, inclusive as ocupadas por favelas e conjun-

tos habitacionais, que tiveram crescimento desordenado e foram paulatinamente se desenvolvendo nos últimos anos, serão regularizadas, permitindo a seus moradores a possibilidade da obtenção do justo título de propriedade. É preciso alertar que o exercício da propriedade fica definitivamente subordinado ao exercício objetivo da posse mansa e pacífica.

A modernização da propriedade urbana adequada a melhor qualidade de vida passa a ser o objetivo da sociedade como um todo, pois todos desejamos ter uma convivência saudável, segura e participativa no seio de cada agrupamento habitacional. Dessa forma melhoram as possibilidades de emprego para cada cidadão e de estrutura de desenvolvimento social, que é a finalidade precípua do estatuto.



Civil

Ângela Tuccio Teixeira

Relações de Consumo

Grande parte dos problemas existentes nas relações de consumo tem como origem “defeitos” ou falhas de comunicação. Vários casos submetidos à nossa análise indicaram que os questionamentos se originaram da incorreta interpretação de uma informação dada pelo preposto da empresa ao consumidor. Nesses casos, o mau entendimento do que estava sendo perguntado levou a uma resposta incorreta e dúbia, o que por sua vez ensejou uma reação exagerada do cliente. Podemos imaginar a consequência disto, já que ânimos exaltados costumam conduzir a “conversas de surdo”: um fala, o outro não entende e cada um conclui o que quer. Invariavelmente as empresas dão grande enfoque à clareza, precisão e objetividade das informações que presta ao consumidor. Afinal, isso é o que determina a lei.

Todavia, há um elemento subjetivo que deve ser levado em conta. No decorrer da execução do serviço outras dúvidas surgem, tenham elas fundamento ou não. Aqui notamos a importância de um colaborador bem treinado e bem informado para lidar de maneira eficaz com a situação, finalizando o caso a contento. Esse é o elemento subjetivo, primordial para as relações de consumo. Acima de tudo, esses colaboradores devem conhecer muito bem não só o seu setor de atuação, mas também a empresa, como um todo, cada detalhe da prestação de serviços.

Os especialistas no assunto falam em visão global, que é a definição mais acertada para o conhecimento que deve ser transmitido aos colaboradores, principalmente àqueles que atuam na chamada linha de frente, em contato direto com o

consumidor. Ao transmitir conhecimentos elementares sobre cada etapa do serviço, orientando o profissional acerca da postura a ser adotada diante de questionamentos, o empresário estará imprimindo qualidade diferenciada a sua e às relações de consumo e sem dúvida estará diminuindo sensivelmente a ocorrência de problemas extremos que, na maioria dos casos, terão que ser analisados em conjunto com o Departamento Jurídico. Vale lembrar que um bom fluxo de informações satisfaz o cliente, dá segurança ao colaborador e, sem dúvida, permite ao empresário apuração completa de eventuais problemas internos que devem ser sanados. Não podemos deixar de considerar que o próprio consumidor noticiará àqueles que o cercam qual o grau de qualidade experimentado em determinado serviço, encarregando-se de promovê-lo ou não.

Civil

Antônio Oniswaldo Tilelli



A responsabilidade médica e o Direito Comparado

Todos sabemos que, quando o procedimento médico, seja de natureza cirúrgica ou simplesmente clínica, não atinge o resultado da cura plena, sempre paira uma grande possibilidade de o serviço prestado pelo profissional transformar-se em notícia e virar escândalo, prato cheio para um determinado tipo de imprensa. É realmente muito tênue a linha que separa a impossibilidade de cura da do erro médico verdadeiro.

A medicina, como ciência basicamente conjuntural, lida em sua essência com algumas patologias tão complexas quão insidiosas, cujo tratamento, por melhor que seja, não garante o resultado favorável desejado. As mais avançadas pesquisas e descobertas realizadas por estudos científicos no mundo inteiro nem sempre dão ao profissional os meios possíveis para atingir a meta que ele mais deseja: devolver ao seu paciente a cura total ou mesmo impedir uma eventual evolução para óbito. O médico não é um semideus, com poderes sobrenaturais.

A tudo isso podemos acrescentar a figura dos indefectíveis vitimopatas, que fazem questão de transformar-se em vítimas para poder obter vantagens escusas. O Poder Judiciário está cada vez mais recebendo ações indenizatórias propostas por pacientes que exigem dos seus médicos ressarcimento por

condutas tecnicamente corretas do ponto de vista científico.

Há erros, sim, não porém no volume que a imprensa costuma espalhar. Médicos zelosos, diligentes, competentes, são às vezes acionados pelo simples fato de não terem conseguido devolver ao paciente aquilo que é impossível, ou seja, a plena saúde, que vai lenta e furtivamente se esvaindo em decorrência de enfermidades, para cuja cura a ciência médica não consegue dar resposta.

Nesse sentido, é bom ficar atento à jurisprudência que vem se firmando nos tribunais dos países que mais avançaram na valoração de fatos sobre responsabilidade médica, como França, Inglaterra, Itália, Estados Unidos, Alemanha e outros. É preciso sempre ter em mente que os nossos tribunais têm a tendência natural de um alinhamento doutrinário internacional na apreciação de litígios envolvendo alegações de erro médico.

Por exemplo, o antigo argumento do contrato de meio e não de resultado já perde importância dentro do conjunto probatório ao transferir para o profissional e para o próprio estabelecimento hospitalar o ônus da prova em matéria de conduta, conforme já acontece em outros países.

A prova se destina ao convencimento do juiz. E ganha força a tese de que não mais cabe ao

paciente, ao alegar erro médico, fazer a prova de fatos que dependem de conhecimentos técnico-científicos exclusivos da área do seu oponente.

Por isso mesmo, tornam-se cada vez mais relevantes o atendimento pré e pós-operatório, a realização de exames radiológicos e de laboratório, a anotação de hábitos alimentares, vida sedentária, vícios, como tabagismo, alcoolismo, consumo de drogas, a presença da equipe no centro cirúrgico durante todo o procedimento, o aprimoramento técnico de um prontuário bem elaborado e bem redigido, tudo isso a refletir, *prima facie*, como realmente os serviços prestados aconteceram. E na fase processual, tarefa já do advogado, a produção de prova pericial adequada através de profissionais especializados e competentes.

Nesse caso, a chamada presunção probatória milita sempre a favor do médico. Contudo, provas técnicas deficientes e ou insuficientes, prontuários de difícil interpretação, omissões e outras falhas permitirão ao juiz decidir com base em simples indícios e presunções, correndo nesse caso tanto a equipe médica como o próprio hospital os naturais riscos de uma condenação, não pelo erro que pode nem ter ocorrido, mas pela incapacidade de demonstrar que a conduta obedeceu a todos os ditames da boa técnica profissional, com zelo e